



## *Conselho da Justiça Federal*

### **RESOLUÇÃO Nº 122, DE 26 DE ABRIL DE 1994**

Regulamenta, no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, a concessão dos adicionais por tempo de serviço, pelo exercício de atividades Insalubres ou perigosas, pela prestação de serviço extraordinário e adicional noturno .

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo nº 3.057/93, em sessão de 08 de abril de 1994, resolve:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os adicionais por tempo de serviço, pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas, pela prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno serão concedidos aos servidores do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, na conformidade desta Resolução.

#### **CAPÍTULO II DOS ADICIONAIS SEÇÃO I**

##### **DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 2º O adicional por tempo de serviço será concedido, sem fixação de limite máximo, no valor correspondente a 1% (um por cento) por ano de serviço público, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40 da Lei nº 8.112/90.

§ 1º Para efeito de concessão do adicional de que trata este artigo, considera-se exclusivamente o tempo de efetivo exercício prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o disposto nos artigos 15 e 102 da Lei nº 8.112/90, artigo 7º da Lei nº 8.162/91 e regulamentação do Conselho da Justiça Federal sobre a matéria.

§ 2º O servidor terá direito ao adicional por tempo de serviço a partir do primeiro dia do mês em que completar a anuênio.

§ 3º A concessão do adicional por tempo de Serviço:

I - é automática, quando se tratar de tempo prestado no mesmo órgão;

II - depende de requerimento do servidor, quando se tratar de tempo de serviço prestado a outros órgãos, acompanhado da respectiva certidão.

§ 4º O tempo de serviço de servidor ou ex-servidor regido pela Lei nº 1.711/52, contado para efeito de gratificação quinquenal, objeto ou não de revisão, será transformado em anuênio, com efeitos financeiros a partir de 01/01/91.

Art. 3º Os anuênios são calculados sobre:

I - a integralidade do vencimento de que trata o art. 40 da Lei nº 8.112/90, mesmo nas aposentadorias com proventos proporcionais;

II - o vencimento acrescido da respectiva representação mensal, quando se tratar de Diretor de Secretaria Efetivo (ex-PJ-O).

#### **SEÇÃO II DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**

Art. 4º Os servidores públicos federais efetivos que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, no Conselho de Justiça Federal e Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, têm



## *Conselho da Justiça Federal*

direito a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores e agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 2º São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos ou eletricidade em condições de risco acentuado.

§ 3º Habitualidade, para os fins desta Resolução, é a relação constante do servidor, inerente às atribuições do seu cargo, com os fatores que ensejam a percepção do adicional.

§ 4º Cabe à Administração, de ofício, ou mediante requerimento do servidor, solicitar perícia para constatação da insalubridade ou periculosidade.

Art. 5º A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade serão feitas nas condições disciplinadas na legislação específica, através de laudo pericial expedido pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. O laudo pericial deverá indicar:

- I – o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado;
- II – o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;
- III - o grau de agressividade ao homem, especificando:
  - a) limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e
  - b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos;
- IV – a classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade objeto de exame;
- V - as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

Art. 6º Será alterado ou suspenso o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, mediante nova perícia, quando:

- I - ficar comprovada a redução ou eliminação da insalubridade ou dos riscos;
- II - ocorrer proteção contra os efeitos de insalubridade;
- III - cessar o exercício no trabalho que deu origem ao pagamento do adicional.

Art. 7º Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão concedidas a partir da lotação do servidor no local periciado ou de sua designação para executar atividade já objeto de perícia, observado o disposto no art. 5º desta Resolução.

Art. 8º O pagamento do adicional somente será processado à vista do exercício do servidor e de portaria de concessão da vantagem, bem assim de laudo pericial expedido pelo Ministério do Trabalho, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar a despesa.

Parágrafo único. Considerar-se-ão como de efetivo exercício, para fins de percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade, exclusivamente, os afastamentos em virtude de:

- I - doação de sangue;
- II - alistamento eleitoral;
- III - casamento;
- IV - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;
- V - férias;



## *Conselho da Justiça Federal*

VI - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII - licença:

a) à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.

Art. 9º O servidor que tiver direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.

Art. 10 Haverá permanente controle das atividades de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

§ 1º A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre ou em serviço não perigoso.

§ 2º As condições de insalubridade e de periculosidade serão verificadas anualmente, ou quando se fizer necessário, mediante nova perícia.

§ 3º Serão adotadas medidas necessárias à redução ou eliminação da insalubridade e dos riscos, bem assim à proteção contra os respectivos efeitos.

§ 4º Verificada qualquer uma das hipóteses enumeradas no § 3º deste artigo, a autoridade competente solicitará que se realize nova inspeção .

Art. 11. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Art. 12. Os servidores de que trata esta Seção serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses, no mínimo.

Art. 13. Os adicionais de insalubridade e periculosidade não se incorporam aos proventos de aposentadoria.

Art. 14. Os adicionais de Insalubridade e periculosidade cessarão calculados com base nos seguintes percentuais:

I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II - dez por cento, no de periculosidade.

§ 1º A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento.

§ 2º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo.

### **SEÇÃO III**

#### **DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

Art. 15. O serviço extraordinário, inclusive o prestado em frações de hora, será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º A duração normal de trabalho do servidor ocupante de cargo público federal efetivo somente poderá ser acrescida de horas suplementares em situações excepcionais e temporárias, mediante proposta da chefia imediata e autorização do ordenador de despesa condicionada à disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º A base de cálculo do adicional de horas extras será a remuneração do servidor, excluídos o adicional de férias e a gratificação natalina.

Art. 18. A duração do serviço extraordinário não poderá exceder de duas horas diárias, respeitados os limites de 44 (quarenta e quatro) horas mensais, consecutivas ou não.



## *Conselho da Justiça Federal*

Parágrafo único. As horas extras prestadas pelo servidor nos sábados, domingos e feriados não poderão exceder a dez horas diárias, ficando-lhe assegurado o repouso semanal.

Art. 17. É improrrogável a jornada de trabalho do servidor com exercício em atividade insalubre ou perigosa.

Art. 18. Não é permitido o pagamento de serviço extraordinário a quem exerça cargo em comissão ou função gratificada.

### **SEÇÃO IV DO ADICIONAL NOTURNO**

Art. 19. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

§ 1º Para os efeitos de que trata o caput deste artigo considerar-se-ão frações de hora.

§ 2º Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no caput do art. 15 desta Resolução.

§ 3º Os servidores que trabalham em sistema de revezamento terão direito ao adicional de que trata este artigo.

Art. 20. Será permitido o pagamento de adicional noturno a servidor que exerça cargo em comissão ou função gratificada.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 21. As dúvidas e casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Justiça Federal.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se. Registre-se.

MINISTRO WILLIAM PATTERSON  
PRESIDENTE

Publicado no diário da Justiça  
Em 29/04/1994 – p. 9793 – Seção I